



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18. 02. 2008.
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 308

Processo nº 13888.001376/2001-34
Recurso nº 131.880 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.824
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05. 02. 08
Rubrica

Retificado no
DOU de 09.04.09.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1992 a 31/12/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. (Precedente: Acórdão nº 202-16.357).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18, 02, 2008.
Sylvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata o caso em tela de recurso voluntário da empresa NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 61.794.939/0001-60) em face do Acórdão nº 8.104, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP em 13 de maio de 2005.

O Acórdão recorrido fundamenta-se no art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece o prazo para pleitear a restituição do indébito (art. 165, I) em 05 (cinco) anos.

Assim sendo, considerando que o requerimento foi protocolado em 14 de novembro de 2001, estaria decaído o direito de pleitear a restituição das contribuições relativas ao período de apuração requerido (31/10/1992 a 31/12/1995), de acordo, inclusive, com o Parecer Seort-PJ nº 006/2004.

No recurso voluntário de fls. 277/296 a recorrente aduz que o indébito requerido tem origem na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo Egrégio STF, pela cessação da excecutoriedade dos mesmos a partir da expedição da Resolução nº 49, de 09/10/1995 (DOU de 10/10/1995), do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Carta Magna.

Aduz ainda que, de acordo com o § 4º do art. 150, c/c o art. 156, VII, do CTN, a contagem do prazo prescricional só se inicia a partir da extinção do crédito tributário, o que, no caso, só ocorreu após o transcurso de 05 (cinco) anos, que corresponde ao prazo previsto para se presumir a homologação tácita da autoridade administrativa.

Reclama, por fim, a imprescritibilidade do direito à repetição do indébito, posto que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.449/88 e 2.346/97 operaram efeitos *ex tunc*, independentemente, portanto, do exercício em que se deu o pagamento indevido.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18.02.2008.
SSB.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapex 91745	

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

Trata o caso em tela de pedido de restituição de contribuição ao PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, proferida pelo Egrégio STF, tendo o Senado Federal exercido a prerrogativa contemplada no art. 52, X, da Constituição Federal, sendo promulgada a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995 (DOU de 10/10/1995).

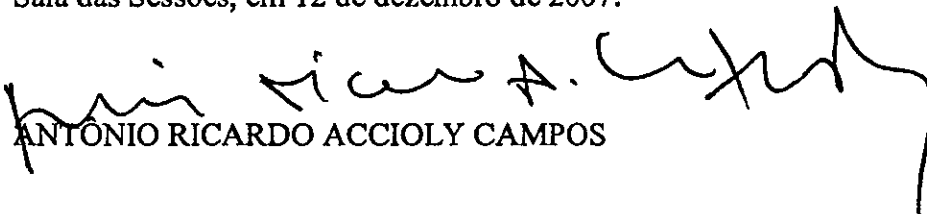
O indébito pleiteado refere-se aos períodos de outubro de 1992 a dezembro de 1995, cujo requerimento foi protocolado em 14 de novembro de 2001, o que levou a DRJ em Ribeirão Preto - SP a indeferir o pleito por considerar decaído o direito à restituição, em face do que preconiza o art. 168 do CTN, bem como o Ato Declaratório SRF nº 96/99, respaldado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que igualmente considera o prazo de 05 (cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente.

O assunto já foi bastante discutido no âmbito deste Colegiado, conforme o voto condutor do Acórdão nº 202-16.357, nos autos do Processo nº 13847.000227/99-59 (Recurso nº 124.876), julgado na sessão de 18 de maio de 2005.

Portanto, no caso em tela, que trata relativamente aos períodos de 31 de outubro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, e, considerando ainda a Resolução nº 49, de 1995 (10/10/1995), do Senado Federal, que definitivamente afastou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, logo, quando o pedido de restituição foi protocolado (14/11/2001), já havia decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito, cujo direito se estendia até 10/10/2000.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

